



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI - 001014193 DE 1993

NATUREZA - PL - 01-0141/93-6 DE 16/03/93

PROPOVENTE - APROVADOR - ANGELINO PATRI

EMENTA:

AUTORIZA E EXECUTIVA MUNICIPAL A CRIAR A CASA DE CULTURA DE
INTERLÂNGA, E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INÍCIO

DEBATE E TROCOS
DEBATE E TROCOS DE INTERLÂNGA
DEBATE E TROCOS
DEBATE E TROCOS ALIQUOTADA - 100

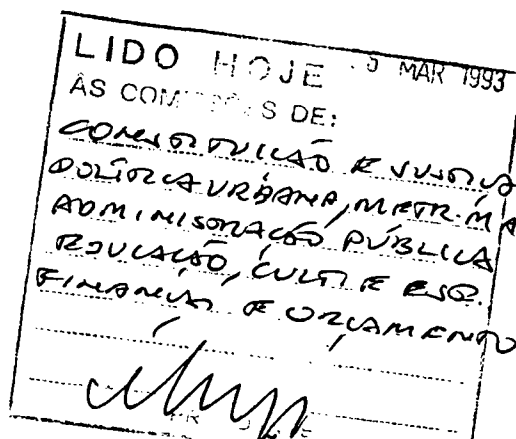




DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 141 do 19 93



PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0141/93-6

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Casa de Cultura de Interlagos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal a criar a Casa de Cultura de Interlagos' em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação, subordinada' à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 2º - Fica também, autorizado a criar os cargos necessários ao pleno funcionamento do equipamento.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

ARSELINO TATTO

Vereador - PT

1592 1594 88 00085

1592 1594 88 00085



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	341	de 19 93
<i>dlc</i>		

J U S T I F I C A T I V A

A cultura na cidade de São Paulo deve ser democratizada e não restrita a um grupo de iluminados.

É um projeto pequeno, mais é também um importante passo neste sentido. Dada sua amplitude social, espero o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 141 de 1993, 23/03/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta : Lei nº 11325/92 e PL. 217/92

Em 23/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

Projeto autorizativo impróprio é inconstitucional, nos termos do Parecer 02/93 da douta Com. de Const. e Justiça e do Precedente Regimental 02/93.
Dê-se ciência ao autor, devolvendo-se após para ser arquivado.

28.04.93

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Ao nobre Vereador Arselino Tatto

Tomar ciência e devolver.

S.P.29/04/93

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chef.
A. T. M.

Luiz Areias de Carvalho

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo

06/05/93

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chef. - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 03 fls.

Arquivado em 07.05.93

O fusc. LORENTEZ TAVARES
Coord. de Serviço Técnico

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

LEI

11.325

29-12-92

LEI Nº 11.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programadas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticas-culturais locais e regionais.

Parágrafo único - Considera-se atividade de do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnológica desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá funcionar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;
II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;
III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;
VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer as exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecendo as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 30-12-92

página 1 de 2

assinado

copia legislativo
Registro 2219 na tela

Registro encontrado

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA			
PROCESSO Nº:	01-00217/92-4	PROTOCOLO Nº:	DATA / / HORA : :
NATUREZA P.LEI	Nº: 0217/92	DATA 16/06/92	92 92
PROMOVENTE	EXECUTIVO		
ASSUNTO DISPOE SOBRE A CRIACAO DE CASAS DE CULTURA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.			
PESQUISA CRIACAO DE CASAS DE CULTURA.			
OBS.: LEI 11.325 DE 29.12.92			

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS355
230393 1527
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CENTROS CULTURAIS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV. ALT.
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 217 / 92	250692	1
DISPOE S/CRIACAO DE CASAS DE CULTURA NA SMC			
() D DECRETO	- 31805 /	300692	
PERUS-DESAPROPRIA IMOVEIS P/IMPLANTACAO DE CENTRO DE CULTURA OPERARIA			
() P PORTARIA	SMC - 769 / 92	031092	
COM.ESP.P/AVALIACAO TEC.ACERVO ARQUIVO MULTIMEIOS DIV.PESQUISAS CENTRO CULTURAL S.PAULO			
() L LEI	- 11293 /	271192	1
DESTINA DEPENDENCIAS DO CENTRO CULTURAL SALVADOR Z VEIBIL-JABAQUARA P/EXPOSICOES ARTES PLASTICAS			
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()			

CONTINUA

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS355
230393 1528
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

CENTROS CULTURAIS

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV. ALT.
() P PORTARIA	SMC - 1022 / 92	181292	
CEMJ-IMPLANTA CENTRO EXPERIMENTAL DE MUSICA JOVEM, DESTINADO A PRODUCAO/DIFUSAO TALENTO JOVEM MUSICO			
() P PORTARIA	SMC - 1023 / 92	181292	
FUNCIONAMENTO DA OSM JTO A ESCOLA MUNIC.DE MUSICA INTEGRANDO O PROJETO DIDATICO DA ESCOLA E AO CEMJ			
() D DECRETO	- 32900 /	291292	
CENTRO DE REFERENCIAS CIDADE DE SP/CENTRO DE CONSE RVACAO/RESTAURO-INTEGRAM CASA MEMORIA PAULISTANA			
() L LEI	- 11325 /	301292	
SMC-CRIA 20 CASAS DE CULTURA F/COORDENACAO/PROMOCA O/DESENVOLVIMENTO ATIVID./PROG.ARTISTICAS/CULTUR.			
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()			

CONTINUA

CONTINUA

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()